

Medida Provisória nº 873, de 2019
(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA

Revoga-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 223-G disciplina a tarifação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações de trabalho.

Importante ressaltar que já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), cujos artigos 49 e seguintes disciplinada a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse jornalista profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística.

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Destaca-se, ainda que o inciso XXVIII do art. 7º contempla indenização ampla para a hipótese de ocorrer dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula n. 281, que expressa o seguinte entendimento: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação na Lei de Imprensa”.



Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Constituição Federal promoveu tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Vejamos:

"RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - SF/17621.25005-80 Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. "

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF n. 130. Portanto, a questão da



tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

Dessa forma, o disposto no art. 223-G, que fixa limites para a estipulação de dano extrapatrimonial e, ainda mais grave, limites vinculados ao último salário contratual do ofendido, traz parâmetro desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, tendo em vista que a indenização decorrente de um mesmo dano moral teria valor diferente em razão do salário de cada ofendido.

Portanto, tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com o princípio da isonomia e com a razoabilidade, sendo imprescindível a revogação dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP



CD/19033.26314-98